



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432463

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000460-35.2023.8.26.0334/50000, da Comarca de Macauba, em que é embargante BANCO SAFRA S/A, é embargado VALDOVINO BERNARDO NAVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1000460-35.2023.8.26.0334/50000

Embargante: Banco Safra S/A

Embargado: Valdovino Bernardo Naves

Comarca: Macaúbal

Voto nº 32.228

Embargos de declaração. Inexistência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Caráter infringente. Recurso rejeitado.

Vistos.

Os embargos declaratórios foram opostos contra o V. Acórdão de págs. 344/349 que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, ora embargada, a fim de julgar manter a parcialmente procedente a ação, mas reconhecer o dano moral, na conformidade da ementa transcrita a seguir:

Apelação. Empréstimo consignado em benefício previdenciário. Falsidade da assinatura apurada por perícia grafotécnica. Fraude inequívoca. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Restituição do indébito devida na forma do Tema Repetitivo nº 929 do C. STJ. Danos morais ora reconhecidos. Hipervulnerabilidade do consumidor idoso. Indenização fixada em R\$ 5.000,00. Sentença de parcial procedência da ação reformada em parte. Recurso do autor parcialmente provido.

O banco embargante visa sanar omissão no julgado quanto ao termo inicial dos juros de mora para os danos morais, para o que argumenta ser possível a cobrança apenas quando o devedor está em mora e, assim, pede a adequação para a data do arbitramento, amparando-se em precedente do STJ (REsp nº 903.258). E, no mais, reclama da repetição de indébito em dobro ante a ausência de má-fé do banco e pede a suspensão do processo por se tratar do tema repetitiva 929 do STJ.

O recurso foi processado e respondido.

É o relatório.

Os embargos não podem ser acolhidos.

Não há os vícios apontados, vez que o V. Acórdão analisou a questão e, observando os fatos narrados, o conjunto probatório acostado aos autos e a jurisprudência do STJ, concluiu que, em se tratando de relação extracontratual, cabível no caso em tela a incidência de juros de mora a partir da data do evento danoso (Súmula 54, STJ).

Ressalte-se, ademais, que o precedente invocado pelo embargante se trata de caso isolado e não vinculante, cujo entendimento restou superado pelo julgamento do EDcl nos EREsp nº 903.258/RS, pela Corte Especial.

Com relação à forma de restituição dos valores, restou asseverado no julgado o entendimento de que foi observado o decidido pelo C. STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (Tema nº 929) e a modulação dos efeitos da decisão, não havendo que se falar em aplicação da Súmula 159, STF; registrado, ainda, não ser hipótese de suspensão do processo nos termos da afetação dos repetitivos, conforme pretende o embargante (antes da interposição de recurso especial).

Logo, estes embargos não têm intenção de sanar as

irregularidades indicadas no artigo 1.022 do CPC, diante do que não se acolhe o efeito infringente pretendido.

De todo o modo, registre-se que “não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução” (REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 25/06/2019, STJ).

Anote-se, por fim, que a matéria se encontra prequestionada, nos termos do art. 1.025 do CPC.

Pelo exposto, o voto é pela rejeição dos embargos.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator